



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Organização Educacional Academos		
EMENTA: Orienta a Organização Educacional Academos, nesta capital, sobre transferência compulsória e dá outras providências.		
RELATOR: José Elcio Batista		
SPU Nº 13622401-6 13628542-2	PARECER Nº 1866/2013	APROVADO EM: 21.10.2013

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em 05 de setembro de 2013, foi dado ingresso na Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação o processo de nº 13622401-6, cujo interessado é a Organização Educacional Academos. Em documento em papel timbrado da Organização Educacional Academos, há um relato de que “a Direção Pedagógica e Congregação de Professores no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Regimento Interno e, depois de esgotados todos os esforços para a permanência do aluno Caio Franco Muller, da 2ª Série do ensino médio, resolveram pela transferência para outra Instituição de Ensino no início de setembro do corrente ano em referencia”.

Fundamentando-se em “relato dos fatos, cópia dos Arts. 110, 111 e 112 do Regimento Interno aprovado por este CEC e cópia da folha 6/7 do Parecer nº 0833/2004”, solicita uma “análise e parecer final” deste Conselho sobre o procedimento adotado em relação a “transferência” do aluno Caio Franco Muller.

O item “relato dos fatos” compõem-se de uma “Ata extraordinária da Congregação de Professores do Colégio Academos”, realizada no dia 29 de agosto de 2013; uma folha com tópicos de A a H resumindo o comportamento do aluno Caio Franco Muller, assinada pela Sra. Luciana Corrêa Lima, Coordenadora do Ensino Fundamental II e Coordenadora Disciplinar do Ensino Médio, datada do dia 04 de setembro de 2013; um “Relatório Individual Comportamental”, também de autoria da Sra. Luciana Corrêa Lima, datado de 03 de setembro de 2013 e um “Relato dos Professores”, composto por sucintas descrições comportamentais do aluno Caio Franco Muller anotadas pelos professores (as): Virgínia Maria de Castro Pena, Karl Heinz Rolf Leopold Neto, Juliano Mesquita Pinheiro e José Expedito de Moura, que também é Coordenador de Educação Física; por fim, encontra-se uma curta descrição de um caso de atraso reiterado anotada pela funcionária Cristina Neide Pinheiro da Silva. Todos datados de 05 de setembro de 2013, mesmo dia em que o processo foi aberto neste CEC.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

Importante notar do exame da documentação arrolada ao processo pela Organização Educacional Academos, que nada consta sobre a vida escolar do aluno Caio Franco Muller - tais como Histórico Escolar, participação em atividades esportivas, científicas e outras; os registros escolares de “advertência verbal”, “advertência por escrito” e “suspensão por três dias”, como reza o Regimento Interno em seu Artigo 110; e, por fim, a estrutura administrativa e pedagógica referente à natureza da “Congregação de Professores”, com descrição de seu funcionamento, composição etc.

Destacada a ausência, de extrema relevância no exame do processo, passo a sintetizar os argumentos apresentados por escrito pela Organização Educacional Academos. Num primeiro momento, não me deterei nos documentos administrativos – Regimento Interno e Parecer do CEC/CEB nº 0833/2004 -, voltando a estes quando da análise e confrontação dos argumentos legais e pedagógicos.

A “Ata Extraordinária da Congregação de Professores” é documento de 21 linhas. Não há uma descrição detalhada de como foi conduzida a reunião, das posições dos professores, dos tensionamentos, contradições etc.

Na folha de “resumo tópico” do comportamento do aluno Caio Franco Muller estão descritos nesta ordem pela Sra. Luciana Corrêa Lima: “muita conversa em sala de aula”, “bastante inquieto nas aulas de sociologia”, “atraso repetido no mês”, “brincadeira durante as aulas”, “apresenta falta de respeito com os professores”, “fala de forma agressiva com os funcionários da escola”, “não respeita as normas disciplinares do colégio” e, “quando contrariado, se dirige aos educadores com expressões de baixo calão”.

No “Relatório Individual Comportamental”, também de autoria da Sra. Luciana Corrêa de Lima, o primeiro registro sobre o comportamento do aluno Caio Franco Muller está datado do dia 05 de junho de 2013. Neste dia, segundo ela, “o aluno Caio Franco Muller foi excluído de sala pelo professor de Português (Juliano), porque havia feito um avião de papel e estava jogando lixo, atrapalhando a explicação”. O ato levou o aluno para uma conversa com a Coordenadora Disciplinar, que resultou numa advertência e uma promessa de suspensão. Já no dia 06 de junho, houve uma nova discussão na aula de História, levando o aluno Caio Muller para fora de sala. Segundo a Sra. Luciana Corrêa, este fato desencadeou a suspensão de três dias e, como consequência, uma discussão em que o aluno “...se dirigiu de forma agressiva, falando alto e se aproximando da coordenadora, sendo preciso que o professor de Português interferisse”. O relato menciona, dentre outras coisas, que o aluno disse que a Sra. Luciana Corrêa era “incompetente, mentirosa e que o perseguiu; que era uma questão pessoal”. Após a discussão, o aluno apresentou recusa em levar o “documento de suspensão”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

para sua mãe e acrescentou: “Eu conheço seu filho, sei onde ele pega onda”. Ainda segundo o “Relatório Individual Comportamental”, no dia 12 de junho a mãe e o irmão de Caio Franco Muller estiveram na escola para conversar sobre as ocorrências disciplinares. Acompanharam o atendimento as Sras. Joseni e Poliana, funcionárias da escola. O encontro terminou com o pedido para que a família assinasse um “termo de compromisso com a escola, onde constava como um dos itens que o aluno poderia ser afastado pelo estabelecimento de ensino por qualquer deslize ou indiscipline que viesse a realizar”. Houve recusa da mãe em assinar o documento; não obstante disse a mesma que gostaria de conversar com o Diretor da Organização Educacional Academos, Sr. Ítalo Paiva.

Não existe menção se o encontro aconteceu ou não entre a Direção e a mãe do aluno. Segue-se o relato com um novo “problema” ocorrido no dia 28 de agosto. Neste dia, “o aluno foi 'pegue' usando o celular no horário da aula, saindo de sala e conversando ao telefone”. Resultou em nova discussão entre a Coordenadora e o aluno, sendo finalizada, segundo a Sra. Luciana Corrêa, com a seguinte frase: “aí dentro, Luciana”. Em conversa com o professor em cuja aula deu-se o ocorrido, a mesma ficou sabendo que “o telefone tocou várias vezes e ele pediu para atender, pois era o pai. Depois disse que era seu aniversário, estaria fazendo 18 anos”. Não existe confirmação se de fato era ou não o aniversário do aluno Caio Franco Muller, apenas que “a coordenadora não se dirigiu mais ao aluno e levou o caso a direção administrativa e supervisão pedagógica para tomarem as devidas providencias (sic)”. Assim termina o documento intitulado “Relatório Individual Comportamental”.

O documento “Relato dos Professores” é bastante curto e sucinto. A Professora Virgínia Maria de Castro Pena é direta, por isso transcrevo, na íntegra, do seu relato: “Por diversas vezes durante as aulas de Filosofia e de Sociologia na 2ª série do ensino médio o aluno Caio Franco Muller me desrespeitou, usou palavras de baixo calão, com o intuito de desestabilizar a ordem em sala de aula. O mesmo não se adéqua às regras da escola, não participa das aulas, não entrega os trabalhos, não executa os exercícios em sala e quando recebe outra chance para entrega dos mesmos se comporta de forma desrespeitosa e na maioria das vezes de forma agressiva”.

Já os professores Karl Heinz Rolf Leopold Neto e Juliano Mesquita Pinheiro, em seu relato conjunto, citam citam que “o aluno Caio se mostra agressivo com os colegas e professores. Tal agressividade se intensifica quando é contrariado ao ponto de xingar o professor que está advertindo-o... em aula é comum ele usar termos de baixo calão com os professores e funcionários que estão em sala. Por vezes chega a falar mal de tal pessoa na frente dos alunos e até mesmo diante da própria pessoa, para ridicularizá-la”. Diz, ainda, que “tivemos sérios problemas com o aluno por conta dessa conduta” e também que “em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

algumas situações fomos obrigados a tirá-lo da sala de aula, pois seu exemplo estava contagiando os outros colegas que já estavam imitando”. A conclusão do relato termina com a proposta de que “**tal aluno** (grifo do Relator) poderia ser **reabilitado** (grifo do Relator) em outro ambiente escolar, uma vez que está em um local onde não encontra espaço para suas ações **rebeldes** (grifo do Relator). **Esses seus impulsos prejudica a sua aprendizagem e assim a escola poderá exercer a sua função social de não somente possibilitar a aprendizagem, mas também a preparação do indivíduo para o exercício sadio da sua cidadania** (grifo do Relator). Essa ação é necessária para que o aluno não se prejudique em longo prazo, nem mesmo impeça os outros de desfrutar do prazer enriquecedor do processo de ensino e aprendizagem”.

O Coordenador de Educação Física, Sr. José Expedito de Moura, menciona em sua descrição que “o aluno Caio Franco Muller na aula de Educação Física, sem a permissão do professor José Expedito de Moura, abriu o portão e foi para os brinquedos das crianças, ficando no pula-pula por mais de cinco minutos. Por mais que o professor falasse que ele estava errado ele não saía, foi preciso chamar o coordenador para que o mesmo saísse do local”. Em razão disso, “o aluno foi suspenso por três dias e, quando recebeu a suspensão, veio falar comigo muito estressado e chorando. Ele comentou o porquê da suspensão, se era apenas um parquinho. Falou que o colégio era um bosta que nada prestava”. Na mesma linha de argumentação, temos o relato da funcionária da instituição: “o aluno Caio Franco Muller chegou atrasado pela quarta vez e, segundo as normas disciplinares da escola, nesse caso o aluno fica suspenso das aulas nesse dia. Como o aluno sabia da situação, tentou entrar pela recepção da escola; não obteve êxito, pois a funcionária lhe comunicou que precisaria comunicar a coordenação pedagógica”.

Após analisar o processo em reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, no dia 23 de setembro de 2013, o Presidente e Conselheiro Teoberto Landim decidiu pela convocação de membros da Organização Educacional Academos, cuja finalidade seria aprofundar os fatos. No dia seguinte, apresentaram-se à Câmara de Educação Básica as Sras. Lireide Maria Macedo Barbosa, Leonília Maria Barreira Aguiar Paiva e Maria Joseni Dantas Marques.

Estas ratificaram o que estava afirmado nos documentos entregues a este CEE. Acrescentaram, que o aluno Caio Franco Muller estudava no Colégio Academos desde a alfabetização, há aproximadamente onze anos. O seu irmão também havia estudado na Instituição; que o mesmo era repetente do 2º ano do ensino médio. Questionadas pelos Conselheiros sobre o comportamento do aluno com outros colegas ou situações de violência em que este fosse participante, disseram que não tinham conhecimento. Relataram um único fato, não arrolado no Processo, em que o aluno Caio Franco Muller, numa discussão como a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

Coordenadora Disciplinar Luciana Corrêa, havia afirmado que “era por isso que os malucos faziam aquilo nos Estados Unidos”. Esta afirmação parece ter desencadeado um medo coletivo em todos os envolvidos na condução pedagógica da Escola. Tal evento fora destacado como sendo uma “ameça”, portanto, merecedora de atenção. Questionadas se tinha havido “transferência” ou “expulsão”, afirmaram que tinha sido uma “transferência”, solicitada pela mãe do aluno. Foi atribuída a mãe um “comportamento agressivo” com os membros da escola, pautado pela falta de entendimento.

Em virtude de a mãe de Caio Franco Muller, Rosângela Franco Muller, também ter aberto um processo, classificado como “abuso de autoridade”, e para garantir a isonomia entre as partes envolvidas, o Presidente da CEB resolveu convocá-la para que os conselheiros pudessem ouvi-la.

Isso deu-se no dia seguinte, por ocasião da reunião ordinária da CEB. Acompanhada do filho Caio Franco Muller, que ficara aguardando-a fora da sala de reuniões, ela afirmou que seu filho havia sido “injustamente expulso” da Organização Educacional Academos. Este ponto mereceu esclarecimento, na medida em que os representantes do Colégio Academos haviam falado em “transferência”. Ela confirmou, de fato, que o filho havia sido “expulso”, embora houvesse um pedido de transferência assinado por ela junto à escola. A razão para o pedido estava na exigência feita pelo novo colégio, de natureza pública, onde Caio Franco Muller fora matriculado. Sobre o conflito desencadeado pelo uso do celular em sala, a mãe confirmou que o pai havia ligado para lhe parabenizar pelo aniversário.

Falou, ainda, que não conseguia entender o papel da Escola na formação do seu filho, pois ele estava há onze anos estudando no Colégio Academos. Disse que Caio Franco Muller era um “menino tranquilo”, que tinha muitos amigos, praticava esportes, além de ser “crítico e questionador”. Caracterizou o quadro vivido por seu filho como mal “exercício do poder” normativo exercido pela Organização Educacional. Disse que sempre esteve disposta ao diálogo e à participação junto à Direção do Academos. Mencionou, ainda, que em junho esteve numa reunião com a Direção do Colégio Academos, cujo objetivo era transferi-lo para outro colégio. Entretanto, o Diretor havia convencido-a pela permanência do filho no Colégio Academos. Por ter formação em Pedagogia e discordar da forma como fora conduzida a situação, criticou a postura pedagógica do corpo docente e dos coordenadores, sobretudo por se tratar de um aluno que tinha vivido toda sua história escolar na Instituição. Alegou que a “expulsão” ocorrera no mês de setembro, época em que inviabilizava qualquer possibilidade de encontrar uma nova escola, algo que demonstrava a “inflexibilidade” e “falta de acordo” por parte do Colégio Academos. “A Escola não conheceu meu filho nestes onze anos”,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

sintetizou. Finalmente, disse que seu filho estava gostando da nova escola pública, inclusive cursando aulas de música e teatro.

A Presidência da CEB, em comum acordo com os demais conselheiros, resolveu ouvir Caio Franco Muller, mas sem presença da mãe, uma vez que o mesmo já havia completado dezoito anos. Este confirmou que havia tido “algumas discussões” com a Sra. Luciana Corrêa. Também que gostava muito de literatura, sociologia e filosofia, mas que, infelizmente, os professores “não davam aula”, “enrolavam”, alimentando nele uma postura crítica e questionadora. Questionado se havia feito referência aos assassinatos em série ocorridos em escolas americanas, confirmou ter dito isso numa situação de “tensionamento”, “quando se está com raiva”, “algo dá boca para fora”. Disse não haver nenhum problema com os amigos e que nunca tinha se envolvido em confusões na escola. Questionado por um dos conselheiros sobre o que teria levado a situação extrema, foi taxativo: “o diálogo”. Lamentou o ocorrido, porém disse estar mais feliz agora na escola pública, pois tem as aulas de literatura, sociologia e filosofia. Comentou existir uma “diferença” entre ele e os demais colegas da escola pública, embora não conseguisse “explicar” em que consistia-a.

Os dados sobre a quantidade de alunos da Organização Educacional Academos são divergentes, segundo a fonte de informação a ser consultada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – MEC e Sistema de Informatização e Simplificação de Processos deste CEE. Na primeira, constam 82 alunos no ensino médio; na segunda, 99 alunos. Os sistemas foram acessados no dia 09 de outubro de 2013, às 9:12 e 9:13hs. Vê-se que são poucos alunos, fato que permite um acompanhamento em todos os aspectos pedagógicos por parte da equipe pedagógica. Analisando os documentos do Processo nº 13622401-6 e após ouvir todas as partes interessadas, percebe-se que houve precipitação por parte da Organização Educacional Academos. O aluno Caio Franco Muller estudava havia onze anos na Instituição, portanto, deveria ser amplamente conhecido do corpo diretivo e pedagógico. Durante todo esse tempo, foi objeto, via processo pedagógico, da ação formadora sob a qual deve erigir um cidadão pleno em todas as suas capacidades. Ao transferir compulsoriamente o aluno Caio Franco Muller, certificando-o com a marca do “fracasso”, tal qual um efeito bumerangue, está a Organização Educacional Academos atestando sua própria incapacidade em formar cidadãos críticos e autônomos. De forma contraditória e em favor da Instituição, nota-se que todos os relatos são “banais”, parte do cotidiano de qualquer escola. Não há uma única referência a nenhum “fato grave”, de violência ou coisa que o valha. Não houve qualquer referência a situações de conflito ou agressões com outros alunos ou professores em toda a vida escolar de Caio Franco Muller.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

O Artigo 111 do Regimento Interno da Organização Educacional Academos lista as faltas consideradas graves: “a) agressões físicas, dentro e nas proximidades do Colégio; b) causar danos ao patrimônio do Colégio; c) ausentar-se constantemente do Colégio durante o período de aula, sem permissão da coordenação; d) brincadeiras agressivas com os colegas; e) desrespeitar a integridade física e moral dos componentes da comunidade escolar; f) fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas dentro ou nas proximidades da escola; e g) transportar qualquer tipo de armas ou objetos considerados de riscos para a instituição”. Vê-se que o ex-aluno Caio Franco Muller, a rigor, não se enquadra em nenhuma destas situações.

Sem perceber e desprovida de autocrítica, a Organização Educacional Academos desistiu do aluno não por suas imperfeições, algo inerente a natureza humana e matéria própria do trabalho pedagógico, mas em razão de suas qualidades críticas e questionadoras. A frase lapidar “formar um cidadão crítico e autônomo” está presente em qualquer projeto pedagógico das escolas públicas e privadas. Porém, caso esse objetivo seja atingido, isso implica num conflito permanente entre o cidadão e as instituições responsáveis pelo exercício do poder, a escola inclusive. Fato que parece ter ocorrido, a partir de maio de 2013, entre a Coordenadora Disciplinar e o ex-aluno.

Caio Franco Muller é um jovem que está em processo de formação, sendo da natureza deste momento a emergência de muitos questionamentos em relação ao mundo e a si mesmo. É uma fase de transição entre a adolescência e a vida adulta, portanto de inquietações, dúvidas, angustias e incerteza quanto ao futuro. Biologicamente, o corpo está numa ebulição hormonal que altera e interfere no comportamento, nas atitudes, influenciando a vontade, o desejo e as escolhas. Este parece ser um ano de grandes transformações na vida interior de Caio Franco Muller. Aliado ao fato de ser um aluno repetente, a Organização Educacional Academos deveria estar preparada para colaborar com essa travessia, ser uma ponte segura. Afinal, numa visão foucoulitiana, é a escola a portadora do saber, do conhecimento que se volta sobre o indivíduo, e do poder, da capacidade de inculcar os valores, as normas e as regras do mundo social.

O Artigo 112 do Regimento Interno diz que “todas as penalidades previstas... deverão ser registradas em ata própria, comunicadas aos pais ou responsáveis, por escrito”. Tal fato não consta ter sido realizado pela escola, uma vê que não fora encontrada documentação comprobatória. O § 1º reza que “a transferência compulsória será a última instância adotada pelo Colégio, **depois de esgotados todos os esforços** (grifo do relator) para a permanência do aluno na Instituição”. Pelo registro dos fatos, que têm início no mês deste ano, não houve uma tentativa exaustiva de permanecer com ex-aluno Caio Franco Muller por parte da Organização Educacional Academos. A transferência compulsória ocorrida em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

pleno mês de setembro, já próxima da terceira avaliação bimestral e quando as portas do mercado privado e do setor público estão fechadas para receber novos alunos, reforça a interpretação de que houve decisão de todo o corpo pedagógico e diretivo de se ver livre do “aluno-problema”.

O Parecer nº 0833/2004, de autoria da Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, é categórico em afirmar que “... não vê como medida qualitativa a prática da transferência compulsória, especialmente quando a escola dispõe de equipes profissionais... A este Conselho, a transferência de alunos portadores de necessidades especiais (ou até mesmo apenas com distúrbios de conduta) apresenta-se como um lava-mãos da escola, a exemplo do que fez Pôncio Pilatos”.

É de se questionar no âmago de cada um de nós, o que ocorreria no sistema de ensino público e privado caso os motivos aqui relatados fossem suficientemente legítimos para justificar transferências compulsórias. Teríamos um caos generalizado, dado que, diariamente, centenas ou até milhares de casos semelhantes ocorrem nas instituições de ensino públicas e privadas.

A filósofa Hannah Arendt nos ensina que a palavra é fundamental para o exercício público do poder, uma capacidade humana que somente ocorre quando agimos em concerto, de forma pactuada. A violência surge quando não há mais espaço para o diálogo, representando a decadência do poder legítimo. É nesse sentido que família e escola formam um contrato social, mediado pela linguagem, que tem por finalidade a formação do indivíduo (eu) e do cidadão (nós). Nesse sentido, a transferência compulsória é sempre um ato de “violência simbólica” que atinge a alma do educando, fixando-lhe um rótulo ou estigma que o marcará por toda a vida.

Do ponto de vista jurídico, pode-se afirmar que não houve razoabilidade, justiça administrativa, tampouco proporcionalidade e adequação da resposta administrativa na ação tomada pela Organização Educaconal Academos. Estabelece o Artigo 53 do Estatuto da Criança e Adolescente os direitos básicos do educando, com ênfase na participação dos pais no processo pedagógico: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores (grifo do Relator);**
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores (grifo do Relator);**
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1866/2013

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (grifo do Relator)".

Vê-se que a Organização Educacional Academos poderia ter feito um esforço para garantir os direitos do educando preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em extenso arrazoado (RECOMENDAÇÃO Nº 09/2003–PROEDUC, de 31 de outubro de 2003) sobre transferência compulsória os Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios Isabel Cristina Augusto dos Anjos e Marcos Donizeti Sampar recomendam que:

"I) Realizar, no início de cada ano letivo, reunião com os pais, alunos e mestres, com o intuito de os mesmos tomarem conhecimento das normas que regem o estabelecimento escolar (Regimento Escolar); II) Convocar para reunião os pais dos alunos que se encontram com desvio de comportamento, bem como baixo rendimento escolar, para, junto à escola, tomarem as medidas necessárias, prevenindo, assim, uma futura reprovação ou transferência; III) Registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas; IV) Convocar o Conselho Tutelar para a reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores que deliberará sobre a possível transferência de aluno e submeter a transferência ao crivo do Conselho Escolar, proporcionando a oportunidade de a comunidade escolar participar e debater sobre os problemas escolares, garantindo, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma gestão democrática do ensino, com o exercício de relações verdadeiramente pedagógicas; V) Garantir a presença, na reunião do Conselho de Classe ou Comissão de Professores, de um representante da sala do aluno que se encontre na iminência de ser transferido; VI) Dar ao aluno e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e à ampla defesa durante a reunião, bem como a possibilidade de serem arroladas testemunhas em seu favor, em número máximo de 03 (três), quando conveniente; (grifo Relator)".

A documentação apresentada pela Organização Educacional Academos demonstra que não houve o cumprimento, sobretudo os itens III, IV, V e VI, no processo de Transferência Compulsória do aluno Caio Franco Muller. Não é preciso, necessariamente, conhecer a recomendação do MPDFT para aplicá-la, pois nela nada há de surpreendente ou extraordinário para especialistas em educação. A recomendação, além dos aspectos legais, concentra-se mais nas particularidades do processo pedagógico.

Cont. do Parecer nº 1866/2013



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Finalmente, a Organização Educacional Academos desconsiderou o § 2º do Artigo 112 do seu Regimento Escolar que diz: “Antes da homologação da transferência compulsória, a direção da Instituição deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o relato do fato para análise e parecer final (grifo do Relator)”. Ora, quando o processo chegou a este Conselho, a transferência compulsória estava consumada, e o aluno matriculado em outra escola de natureza pública, como se coubesse apenas ratificar a decisão tomada.

II – VOTO DO RELATOR

Pela análise e pelo exposto, voto para que seja feita uma advertência pedagógica a Organização Educacional Academos, no sentido de que não mais ocorra transferência compulsória. Na possibilidade de transferência, por quaisquer motivações, que seja feita uma exaustiva reflexão de todos os envolvidos no processo pedagógico e compartilhada com os pais. Ainda, que a Organização Educacional Academos execute os registros administrativos com providência, diligência e precisão. Por fim, em processos semelhantes este Conselho Estadual de Educação deverá ser informado de todo o processo com antecedência, devendo a decisão final ocorrer somente após um posicionamento do mesmo.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2013.

JOSÉ ELCIO BATISTA

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE